

TRIBUNAL DO JÚRI: DIREITO OU DEVER?

JURY COURT: RIGHT OR DUTY?

Paulo Victor de França Albuquerque Paes¹

RESUMO

O presente artigo busca analisar a instituição do Tribunal do Júri no Brasil. Por meio do método comparativo e histórico, busca-se analisar a evolução desta instituição na legislação brasileira e sua previsão em outros ordenamentos jurídicos de países estrangeiros, com o intuito de verificar se o julgamento de cidadãos pelos seus pares seria uma norma de direito e garantia fundamental, sem a qual o Estado Democrático de Direito se enfraqueceria. Após essa pesquisa, verificaremos se é possível a extinção do Tribunal popular por meio de emenda constitucional, para isso classificando a previsão legal como direito, faculdade ou mera norma processual, bem como os limites das cláusulas pétreas. Além disso, analisaremos se o julgamento pelo povo é, de fato, democrático ou se seria autoritário, por falta de fundamentação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Extinção; Emenda Constitucional; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institution of the Jury Court in Brazil. Through a comparative and historical method, it seeks to analyze the evolution of this institution in Brazilian legislation and its provision in other legal systems of foreign countries,

¹ Juiz de Direito – TJMG. Mestre em Direito e Prática Jurídica Penal pela Ulisboa.

with the intention of verifying whether the trial of citizens by their peers would be a norm of law and a fundamental guarantee, without which the Democratic Rule of Law would weaken. After this research, we will verify if it is possible to abolish the popular court through a constitutional amendment, classifying the legal provision as a right, faculty, or mere procedural norm and the limits of the immutable clauses. Furthermore, we will analyze whether trial by the people is, in fact, democratic or if it would be authoritarian due to lack of justification.

Keywords: Jury Court; Abolition; Constitutional Amendment; Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Tribunal do Júri no Brasil – 3 Tribunal do Júri no Mundo e Peculiaridades – 4 Tribunal do Júri da vida real no Brasil – 5 Direitos Fundamentais e cláusulas pétreas – 6 Considerações finais – 7 Referências bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, fez a seguinte declaração:

A frente parlamentar feminina deveria propor uma Emenda Constitucional para extinguir o Tribunal do Júri. Já é chegada a hora do Congresso Nacional extinguir o Júri. Eu tenho dito isso na turma e no plenário, e aqui tomo a liberdade de dizer às senadoras e deputadas: tomem a frente disso, proponham a extinção do Tribunal do Júri[...] Esse instituto é que reproduz o machismo da sociedade dentro do Poder Judiciário. Afora as inúmeras possibilidades recursais, diante do seu arcaísmo, de não se chegar nunca à solução. Seja de feminicídios, mas também dos homicídios de maneira geral, que somam mais de 50 mil assassinados por ano².

² TOFFOLI diz para Congresso propor extinção do Júri: "passou da hora". Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri--pas-sou-da-hora>>. Acesso em 01 mai. 2025.

Imediatamente, a comunidade jurídica ecoou a manifestação do ministro, uns defendendo arduamente aquela tese e outros criticando duramente, classificando como absurda ou até ofensiva.

A questão que se coloca é a seguinte: é possível a extinção do Tribunal do Júri por meio de Emenda Constitucional? Ou seria essa previsão uma garantia constitucional do cidadão e, por consequência, uma cláusula pétrea, impossível de ser retirada do ordenamento jurídico?

Para isso, tentaremos mostrar como outros países desenvolvidos tratam a questão dos tribunais populares, se existe essa previsão em outros ordenamentos estrangeiros, além de trazermos um apanhado histórico sobre o tema no Brasil. Por fim, discutiremos a extensão e abrangência das cláusulas pétreas, sua legitimidade e imodificabilidade.

2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Sem entrar no mérito acerca de quando e onde surgiu a instituição com as características do Tribunal popular no mundo, o júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois inicialmente, os jurados julgavam apenas casos cíveis. A necessidade de julgamento de causas criminais surge *a posteriori*, inclusive com pena de morte, dividindo a responsabilidade do soberano com seus súditos, em razão dessa penalidade tão drástica (Rangel, 2018).

Assim, é evidente a natureza democrática originária do Júri, já que suas decisões passam a emanar do povo e não mais de magistrados vinculados ao déspota e que deviam satisfação a esse.

No Brasil, o Júri nasce com a Lei de 18 de julho de 1822, antes da independência e antes da nossa primeira Constituição (25 de março de 1824). Na época de sua criação, o Júri era competente apenas para as matérias de imprensa e os jurados eram eleitos (Rangel, 2018).

A nossa primeira Constituição, de 1824, trouxe a seguinte previsão:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Percebe-se que a previsão é bem genérica, não havendo delimitação da competência nem as especificidades acerca do julgamento, de modo que até poderíamos interpretar como uma norma de eficácia limitada.

Já na primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, estava prevista a seguinte disposição:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 - É mantida a instituição do júri.

Da forma como foi redigida, muitos defenderam que haveria um impedimento para que leis posteriores alterassem sua essência e, caso houvesse essa alteração, haveria inconstitucionalidade. Defendeu-se a manutenção do *status quo*.

Com a Constituição de 1891, trazendo a expressão “é mantida a instituição do júri” em seu artigo 72, § 31, surgiu um intenso debate entre Rui Barbosa, Duarte de Azevedo e Pedro Lessa, os quais defendiam que a essência do júri deveria ser respeitada. O primeiro, dizendo que a intenção deliberada da Constituição de 1891 foi determinar que o júri, nos seus elementos substanciais, continuasse a existir na exata forma do regime anterior. Assim, qualquer alteração que não respeitasse a essência do Júri seria inconstitucional³. Carlos Maximiliano defendia o oposto, dizendo que possíveis alterações no núcleo da instituição do júri não violariam a Constituição (Gomes Canotilho, 2018).

A Constituição de 1934 seguiu a mesma linha e redação, explicitando que a organização e competência do Júri seria estabelecida pela legislação infralegal:

Art. 72. É mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

³ MARQUES, Frederico. A Instituição do Júri. In: GOMES CANOTILHO, J.J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Já a Constituição de 1937 silenciou sobre o Tribunal do Júri, ou seja, desconstitucionalizou a matéria, que passou a ser regida apenas pela legislação infraconstitucional.

A Constituição de 1946 foi a que trouxe os contornos específicos que se aproximam da nossa Constituição atual:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967 apenas manteve o Júri soberano com competência para os crimes dolosos contra a vida:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, a Constituição brasileira de 1988 trouxe a seguinte disposição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Pela redação, também é possível verificar que o Poder Constituinte originário reconhece o tribunal popular e assegura alguns requisitos, o que se aproxima com o debate travado em 1891. Entretanto, o “mantido” é mais forte que o “reconhecido”, podendo-se defender que o legislador permitiu a continuidade dessa instituição, como se sua abolição não fosse proibida, já que não falou expressamente.

3 TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO E PECULIARIDADES

O Tribunal do Júri português é regulado pelo Decreto-lei nº 387-A/87, de 29 de dezembro, e compõe-se de três juízes que constituem o tribunal coletivo e por quatro jurados efetivos mais quatro suplentes (Portugal, 1987).

Em Portugal, o Júri raramente é instalado, na medida em que ele é facultativo. Preceitua o artigo 13.º do Código de Processo Penal Português:

1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.

2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.

3 - O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação devem ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia.

4-(Revogado.)

5 - O requerimento de intervenção do júri é irrevogável.

Na Inglaterra, o Tribunal popular é responsável por apenas 1 a 2 % dos casos criminais, a comunicação dos jurados é plena e é composto por 12 jurados, devendo a sentença condenatória adquirir uma maioria de, pelo menos, 10 a 2, sob pena de realização de outro júri, onde não havendo aquela maioria, o réu será absolvido (Rangel, 2018).

Nos Estados Unidos, a competência do Tribunal do Júri é tanto cível quanto criminal mas os réus tem direito quando o caso é criminal, inclusive nos crimes de competência dos Estados. Apesar da instituição do Júri estar constitucionalizada, cada Estado tem sua autonomia para regulamentar de maneira diferente o Júri. Assim, o corpo de jurados varia de 6 a 12 membros e as decisões podem ser prolatadas com a exigência de unanimidade até a maioria de 2/3 (dois terços) dos votos, a depender do Estado. No júri Federal, a composição é de 12 pessoas e o veredicto tem que ser unânime em todos os casos criminais. Nos Estados Unidos, no caso de decisão por maioria de votos (nos Estados que acolhem essa

possibilidade) o Tribunal Supremo tem declarado sua inconstitucionalidade quando o júri é composto de menos de 6 (seis) membros (cf. *Ballew v. Geórgia*, 1978; e *Burch v. Louisiana*, 1979) (Rangel, 2018). A Constituição dos Estados Unidos da América prevê em seu artigo 3º que o julgamento de todos os crimes será feito pelo Júri, exceto em casos de impeachment⁴. A sexta emenda estabeleceu alguns critérios e garantias para isso, como imparcialidade do corpo de jurados, juiz natural e devido processo legal⁵.

Na França, logo após a Revolução Francesa, para alguém ser condenado pelo Tribunal do Júri era necessário 10 de 12 votos, já que este tribunal era visto como protetor do cidadão perante o Estado, historicamente autoritário. Com os ânimos revolucionários mais calmos e o sentimento de impunidade a flor da pele, em 1793 passou-se a aceitar uma maioria de 7 entre 12 jurados para a condenação (Rangel, 2018).

Na Espanha, o Júri tem sede constitucional⁶. O Tribunal do Júri espanhol é composto por nove jurados e um juiz togado, que será o presidente do órgão. Os jurados decidem sobre a culpa ou inocência do réu. Não há necessidade de serem bacharéis em Direito. A pena é aplicada pelo juiz togado (Rangel, 2018).

No caso de consenso entre as partes para condenação, o júri pode ser dissolvido desde que a pena não seja maior do que 06 anos. Da mesma forma, pode o Ministério Público retirar a acusação e o conselho de sentença ser dissolvido desde que ele entenda que o réu deve ser absolvido. Impõe-se aqui o princípio acusatório. Por fim, o réu só será condenado se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove (Rangel, 2018).

⁴ *The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed.*

⁵ *In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.*

⁶ *Artículo 125: 1. Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.*

As Constituições alemã, italiana e francesa não dispõem de previsão sobre a instituição do Tribunal do Júri (Gomes Canotilho, 2018), deixando as previsões e regulamentações para a legislação infralegal.

Na Europa, em 14 países não existe nenhum tipo de julgamento com a participação da sociedade civil, ou seja, julgamentos nos moldes do Júri. Podemos citar Holanda, Luxemburgo, Romênia, Albânia e Turquia⁷.

Em outros países como Dinamarca, França, Alemanha, Portugal e Itália, os julgamentos não são feitos exclusivamente por juízes leigos, mas por um tribunal misto, composto de cidadão e juízes togados, que chegam juntos a uma decisão prolatada após deliberação entre todos⁸.

Em 2010, a Corte Europeia de Direitos Humanos deu um duro golpe nos países que adotam os sistemas de julgamento popular estabelecendo diversos critérios e restrições a fim de tornar essas decisões mais transparentes, fundamentadas e racionais. Para que o julgamento seja considerado justo, o réu deve ter possibilidade de compreender os fundamentos pelos quais ele foi condenado. Como não se pode exigir que juízes leigos exponham motivações, esse dever caberia ao juiz togado, por meio da elaboração de quesitos mais específicos (Pinheiro, 2010). O leading case que estabeleceu os parâmetros mais claros foi o Case of Taxquet v. Belgium, julgado em 16 de novembro de 2010.

Após anos de polêmica, a Constituição da Índia de 1950 não mencionou o sistema de julgamento pelo povo (Júri) e quase não foi adotado pelos Estados após a sua independência em 1947. Em 1958, a Comissão de Direitos da Índia recomendou sua abolição num relatório que submeteu ao governo. Assim, os julgamentos pelo Júri, na Índia, foram gradativamente sendo extintos na década de 1960, sendo totalmente abolidos em 1973⁹, com a vigência do Código de Processo Penal de 1973¹⁰.

⁷ CORTE europeia cria regras para júri democrático. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-20/corte-europeia-direitos-humanos-muda-regras-cria-juri-demo-cratico/>> Acesso em 01 mai. 2025.

⁸ Idem.

⁹ https://web.archive.org/web/20140503122852/http://www.droit.ens.fr/IMG/pdf/Lay_Justice_in_India_1.pdf

¹⁰ JURY trial. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Jury_trial> . Acesso em 01 mai. 2025.

A Malásia também extinguiu os julgamentos pelo Júri em 1 de janeiro de 1995, após uma série de questionamentos acerca da sua imparcialidade e pelos excessos midiáticos, que contaminavam os julgadores¹¹.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E CLÁUSULAS PÉTREAS

Segundo parte da doutrina, mudanças que minimizem a proteção dos direitos e garantias individuais, ainda que topicamente, não são admissíveis pois seriam cláusulas pétreas. Também deve ser considerada cláusula pétrea implícita a própria cláusula de imutabilidade (artigo 60, §4º, da CF), mesmo não havendo expressa previsão nesse sentido. Os princípios que o constituinte denominou fundamentais deveriam ser tidos como intangíveis (Mendes, 2018).

Desde sua instituição o júri foi alvo de polêmicas. Até hoje existe a discussão acerca do caráter democrático desse tribunal devido à sua falta de motivação técnica. Porém, o constituinte de 1988 colocou o Júri no rol dos direitos e garantias fundamentais. Daí muitos defenderem a democratização da justiça por meio dessa participação popular (Mendes, 2018). Há até mesmo aqueles que defendem, de forma completamente emocionada, que a extinção da participação do povo em julgamentos seria dar um passo largo no sentido da extinção do Estado Democrático de Direito (Campos, 2018). Como se o Tribunal do Júri fosse democrático.

Entendido como direito da sociedade e garantia do acusado, o júri poderia ter sua competência estendida para além dos crimes dolosos contra a vida¹². Todavia, até quem defende essa possibilidade em abstrato coloca algumas condicionantes para a constitucionalidade dessa ampliação, como o não sigilo dos votos e a derrubada do sistema da íntima convicção, sob o argumento de que a íntima convicção não combina com a democracia, o que concordamos integralmente (Gomes Canotilho, 2018). Ocorre que não dá para explicitar essa conclusão e, ainda assim, defender que na atual conjuntura do desenvolvimento democrático brasileiro, os crimes mais graves existentes na sociedade (dolosos contra a vida) sejam julgados dessa maneira.

¹¹ JURY trial. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Jury_trial> . Acesso em 01 mai. 2025.

¹² Vide Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1995, já arquivado, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (PT/SP), cuja ementa era: “Modifica o paragrafo primeiro do artigo 74 do Código de Processo Penal para incluir na competência do tribunal do júri o julgamento de crimes contra a administração pública, o sistema financeiro nacional, a seguridade social e a ordem tributária”.

As limitações materiais ao poder de reforma constitucional são as mais polêmicas. Elas não podem ser exageradas a ponto de instigarem uma revolução, com a proposição de uma nova Constituição, nem fracas, a ponto de descaracterizarem o ideal inicial do Poder Constituinte originário. Também não se pode interpretar essas limitações no sentido de engessar mudanças necessárias ou modificações que a sociedade entende que precisam ser realizadas (Mendes, 2018).

A ideia de impor limites ao Poder Constituinte reformador traz diversas controvérsias. Originando-se do mesmo povo, ambos os poderes seriam equivalentes, não podendo um impor sua vontade sobre o outro. Nada justifica que uma geração imponha sua vontade à outra ou que os mortos governem os vivos (Mendes, 2018). Não se trata aqui de impor requisitos formais mas sim morais, voláteis com o tempo, que engessam a própria evolução social e o sentimento de nação, regente em determinado momento histórico.

De forma quase que ingênua ou com objetivo de inventar uma técnica de sala de aula, fora do mundo real, parte da doutrina sustenta essa possibilidade com base na superioridade do Poder Constituinte originário, argumentando que elas compõem um núcleo essencial do projeto deste Poder, que ele visa proteger de mudanças institucionalizadas (Mendes, 2018). Aceitar essa teoria é convocar o povo para uma revolução e/ou instalação de uma assembleia nacional constituinte com o objetivo de mudar uma simples regra inserida num rol extenso de uma constituição analítica, que falou muito mais do que deveria falar e incapaz de cumprir o que prometeu.

Três correntes doutrinárias se digladiam para compreender e explicar as cláusulas pétreas.

Há os que negam a sua legitimidade e eficácia jurídica. Há os que admitem a restrição, mas a tem como relativa, sustentando que ela pode ser removida pelo mecanismo da dupla revisão. E, por fim, existem os que aceitam a limitação material e as tem como imprescindíveis e incontornáveis. A primeira sustenta serem elas juridicamente inaceitáveis (Loewenstein e Joseph Barthélemy) pois não haveria uma diferença substancial entre o poder constituinte de revisão e o originário, sendo ambos manifestação da soberania estatal. O tempo em que eles são exercidos, por si só, não é capaz de diferenciá-los em poder. Assim, a intangibilidade dessas cláusulas não teria força jurídica mas meramente política (Mendes, 2018).

Outros defendem a teoria da dupla revisão que permite a revogação da proteção dos demais direitos e, após essa supressão, a revogação dos próprios direitos. Na realidade, só haveria um trabalho maior por parte do legislador, que teria que votar duas matérias (Mendes, 2018).

Quem defende a legitimidade e impossibilidade absoluta da revisão das cláusulas pétreas sustenta que o núcleo político da Constituição deve ser mantido, sob pena de desvio do projeto originário instalado pelo poder constituinte originário (Mendes, 2018). Para essa corrente, suprimir a cláusula pétrea seria enfraquecer princípios básicos do projeto originário de Estado garantidos por ela. Aparentemente, esta corrente predomina no Brasil. Entretanto, quem defende essa corrente não aborda o fato da Constituição brasileira ser analítica e eminentemente principiológica, trazendo um rol extremamente extenso de direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais são nitidamente impossíveis de serem assegurados até mesmo em países altamente desenvolvidos, quiçá no Brasil, país de terceiro mundo e assolado pela pobreza de sua população.

Paulo Rangel defende a adoção do princípio constitucional da proibição do retrocesso social com a consequente proibição de que Constituições futuras possam suprimir o instituto do Júri popular. O autor vê o Tribunal do Júri como uma garantia do cidadão, desde sua origem (Rangel, 2018).

Considerando que o significado maior das cláusulas pétreas é prevenir um processo de erosão da Constituição, ela busca inibir a tentativa de abolir o seu projeto básico. Busca-se prevenir que a emoção de certo momento histórico-político destrua o projeto originário, de caráter perene, ao menos ideologicamente (Mendes, 2018). Não se protege a literalidade do texto constitucional mas sim os seus princípios e diretrizes básicos. Nessa medida, a mera alteração redacional do direito mencionado não gera a inconstitucionalidade presumida, desde que preservada a essência da proteção. Muitos defendem que a preservação do núcleo essencial dos bens constitucionais protegidos permite a modificação ou até mesmo a supressão de elementos circunstanciais ligados ao bem (Mendes, 2018). Essa avaliação,

entretanto, deve ser feita de modo casuístico. Nesse sentido parece ser a visão do STF¹³¹⁴.

5 TRIBUNAL DO JÚRI DA VIDA REAL NO BRASIL

Para além da discussão acerca da natureza jurídica do júri, o fato é que pesquisas revelam que esta instituição, no Brasil, condena aproximadamente 48% dos réus levados a julgamento. Verificou-se, ainda, que 20% dos réus acabam absolvidos e 32% acabam em extinção da punibilidade, seja por morte do agente seja pela prescrição¹⁵.

Com os olhos voltados para a realidade, Frederico Marques, analisando o nascimento do júri e as razões que o fizeram florescer pelo mundo, afirma que ele perdeu sua razão de ser: “É que o júri, levado ao continente europeu como reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o judiciário adquiriu independência em face do executivo.”¹⁶

Não faz mais nenhum sentido levar a julgamento cidadãos por meio de sistemas autoritários como a íntima convicção, onde os juízes leigos não precisam nem podem fundamentar suas decisões, em total prejuízo para os réus. Além disso, o procedimento do júri é extremamente moroso e sujeito a nulidades. Existe uma fase policial onde os elementos de informação são colhidos e as testemunhas ouvidas, seja no Auto de prisão em flagrante, seja no inquérito policial instaurado mediante portaria. Em seguida, todas as testemunhas são ouvidas na primeira fase

¹³ O Supremo Tribunal Federal, num caso que abordava uma emenda constitucional que prorrogava o mandato de prefeitos de dois para quatro anos, debateu se essa alteração ofenderia a cláusula pétrea do princípio republicano. O redator para o acórdão, Ministro Moreira Alves, sustentou que a cláusula pétrea seria a temporariedade dos mandatos em si, e não o prazo específico de dois ou quatro anos, de modo que a simples prorrogação por um prazo certo, não anula nem tende a abolir essa garantia constitucional do princípio republicano (MS 20.257-DF; RTJ, 99/1031).

¹⁴ O Ministro Sepúlveda Pertence sustentou que as limitações materiais se restringem a proteção do núcleo essencial do bem e não a qualquer modificação, ainda que substancial (MS 23.047-MC244).

¹⁵ PESQUISA revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>>. Acesso em 05 mai. 2025. O diagnóstico foi produzido a partir de informações extraídas da base de dados da “Replicação Nacional” – que recebe todos os processos em trâmite pelos tribunais ao CNJ. A base de dados contém o histórico da movimentação processual de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, da classe Ação Penal de Competência do Júri, no intervalo entre os anos de 2015 e 2018.

¹⁶ MARQUES, Frederico. A Instituição do Júri. In: GOMES CANOTILHO, J.J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

do procedimento escalonado, perante o juiz togado. Após, as testemunhas são ouvidas, pela terceira vez, diante dos jurados, no Plenário do Tribunal do Júri.

Como se não bastasse, não é incomum que os júris sejam anulados por questões técnicas, como a elaboração de quesitos, e tenham que ser realizados novamente, com a oitiva de todas as testemunhas pela quarta vez. Isso sem falar em possíveis redesignações de audiências ou acareação entre testemunhas. Resumindo, para que um julgamento pelo júri seja concluído, várias pessoas, dentre cidadãos e testemunhas, têm que parar suas vidas para ficar à disposição do Estado, sem receber nem um centavo para isso, e ainda se expondo ao risco de julgar alguém perigoso e ser perseguido por isso, já que o Estado brasileiro não provê a segurança mínima para quem se encontra dentro de suas fronteiras.

Quanto ao julgamento pelos pares, não é o que acontece na prática. A grande maioria dos réus é composta de pessoas vulneráveis (negros, pobres e com baixa escolaridade) e quem julga, normalmente, são servidores públicos ou de empresas grandes e bancos, que fazem parte de outro nível cultural e socioeconômico. Até mesmo quando os réus são indígenas, por exemplo, quem julga é o mesmo conselho de sentença que julgaria o crimes praticados por “homens brancos”, ou seja, não há o menor indício de julgamento por pares mas sim uma forma de decisão baseada numa específica visão de mundo, da maioria dominante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, há que se reconhecer a força normativa dos fatos, vale dizer, a realidade jurídica e social de um país deve se sobrepor a qualquer teoria abstrata. Num país onde mais de 40 (quarenta) mil homicídios ocorrem por ano¹⁷¹⁸, colocar todos esses julgamentos nas mãos do povo significa inviabilizar o Poder Judiciário, a justiça material e a própria vida dos cidadãos. Ninguém mais vai fazer nada a não ser julgar homicídio.

¹⁷ Monitor da Violência: assassinatos caem 4% no Brasil em 2023, mostra edição final do levantamento periódico. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/monitor-da-violencia-2023.ghtml>. Acesso em 05 mai. 2025.

¹⁸ Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia/>>. Acesso em 27 abr. 2025.

Além disso, uma interpretação sistemática do artigo 60, leva em conta que ele falou genericamente de garantias fundamentais, não mencionando o rol do artigo 5º nem algum direito específico em si. Considerando a imensa abrangência desses direitos, a interpretação que deve prevalecer é a que garante os julgamentos imparciais e com ampla defesa, de forma democrática e não necessariamente pelo povo, na medida em que a própria ideia de democracia pressupõe limites ao poder do povo, assegurando os direitos da minoria, reconhecidos previamente numa posição original, sob o manto de um véu de ignorância (Rawls, 2008).

Considerando que em vários países do mundo mais desenvolvidos e imensamente mais democráticos do que o Brasil não existem julgamentos pelo Tribunal do Júri, em outros o julgamento é facultativo e em outros há uma mistura entre juízes leigos e togados, podemos concluir que esse procedimento não pode ser considerado uma garantia nem um direito constitucional do cidadão mas sim uma simples regra de processo penal, podendo ser alterada a qualquer momento pelo Poder Constituinte Reformador, já que não se trata de uma cláusula pétrea.

Nessa linha, também se pode defender que hoje, de *lege lata*, é possível entender que a competência do tribunal do júri deve ser indicada pelo réu, o cidadão que está submetido ao Estado-juiz, a quem cabe exercer ou não o seu direito.

Cabe ao réu a decisão acerca do que é melhor para si: o julgamento por um órgão desconhecido, sem vinculação à fundamentação e à razão, baseado num sistema de íntima convicção (Lima, 2018); ou o julgamento por um servidor do Estado, vinculado a todo o ordenamento jurídico positivo, especialmente à fundamentação racional imposta pela Constituição (artigo 93, IX) e aos parâmetros e requisitos dos ônus probatórios, cuja decisão não é soberana e está sujeita a todas as demais instâncias revisoras do Poder Judiciário.

Essa interpretação da norma constitucional, é importante dizer, é mais benéfica ao réu e mais eficaz para a sociedade podendo, inclusive, retroagir para fatos praticados anteriormente (Santos, 2010).

Diferentemente do que pensam alguns mais emocionados, assim agindo, o legislador estaria contribuindo para um regime mais democrático, transparente e

racional, menos sujeito à mídia e à política, nos rumos de um Direito Penal humanitário e baseado na culpa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. 2025.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES CANOTILHO, J.J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JURY trial. Dispon[ível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Jury_trial> . Acesso em 01 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 6ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

MELO, Jeferson. PESQUISA revela que Tribunal do Júri condena 48% dos réus. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 03 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-tribunal-do-juri-condena-48-dos-reus/>>. Acesso em 05 mai. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Aline. CORTE europeia cria regras para júri democrático. Conjur. 20 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-20/corte-europeia-direitos-humanos-muda-regras-cria-juri-democratico/>> Acesso em 01 mai. 2025.

PINHONI, Marina. MONITOR da Violência: assassinatos caem 4% no Brasil em 2023, mostra edição final do levantamento periódico. g1.globo. Rio de Janeiro, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/monitor-da-violencia-2023.ghtml>. Acesso em 05 mai. 2025.

PORTUGAL. Código de Processo Penal de 1987. Lisboa, Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>>. Acesso em: Acesso em 02 mai. 2025.

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 4ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

TOFFOLI diz para Congresso propor extinção do Júri: "passou da hora". Migalhas. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/quentes/389157/toffoli-diz-para-congresso-propor-extincao-do-juri--passou-da-hora>>. Acesso em 01 mai. 2025.